



Número: **1018571-30.2020.4.01.3300**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Cível e Agrária da SJBA**

Última distribuição : **02/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer, ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (AUTOR)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (AUTOR)	
AGU UNIAO FEDERAL (RÉU)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RÉU)	
ESTADO DA BAHIA (RÉU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
22815 9369	02/05/2020 13:50	<u>Decisão</u>



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Bahia

PLANTÃO JUDICIAL

PROCESSO: 1018571-30.2020.4.01.3300

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: AGU UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada na data de hoje, às 09:38 hs pelo Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Bahia em face da Caixa Econômica Federal, União Federal e Estado da Bahia.

Houve o requerimento em sede de tutela provisória, que fossem fixadas em relação à CEF as seguintes medidas com abrangência relativas aos Municípios da Seção Judiciária do Estado da Bahia: “1) Obrigações de fazer consistentes em: a. Limitar o número de pessoas nos locais de espera; b. Organizar filas para atendimento com distância mínima de 2 metros, conforme preceitua o Ministério da Saúde (vide cartilha anexa) entre as pessoas; c. Demarcar no piso das agências o distanciamento necessário; d. Promover a distribuição de senhas com hora marcada para atendimento, evitando-se filas com espera fora do estabelecimento; e. Criar mecanismo de agendamento para o atendimento, incluindo organização por ordem alfabética limitada a cada dia, sem prejuízo de outras medidas para evitar aglomerações; f. Promover a constante limpeza do ambiente; g. Disponibilizar produtos para higienização das mãos aos usuários e funcionários; h. Funcionamento das agências bancárias em horário estendido; i. Promover a abertura das agências para atendimento ao público, inclusive aos sábados, em horário hábil para que a demanda extraordinária seja suprida, enquanto durar a demanda provocada pelo calendário de repasses do auxílio emergencial do Governo Federal; j. Regularizar o funcionamento de todos os terminais de autoatendimento/caixas eletrônicos, internos e externos às agências bancárias; k. Contratar equipe terceirizada para auxiliar o atendimento presencial e promover a organização e o controle das filas externas durante o horário normal de seis horas de funcionamento, considerando a redução temporária do quadro funcional de trabalhadores presenciais, se a CEF não considerar oportuno usar seu próprio corpo de servidores, respeitados os cuidados sanitários com o grupo de risco; l. Divulgação de campanha publicitária educativa de desestímulo, sempre que possível, à ida às agências, principalmente em cidades de interior e, quando necessário, por meios alternativos além da difusão em televisão e rádio, utilizando-se os meios disponíveis de transações pela internet, incluindo aplicativos, salvo quando não possível fazê-lo. m. Garantir o atendimento prioritário a pessoas idosas, com idade superior a 60 (sessenta) anos, em todos os horários disponibilizados, priorizando-se, entre os idosos, os maiores de 80 (oitenta) anos, que gozam de prioridade especial por força de lei específica;”

Ainda em sede de tutela provisória, os autores pleitearam que fosse fixado em relação à União e ao Estado da Bahia, representados pelos Ministérios da Justiça e da Defesa, Advocacia-Geral da União, e Procuradoria-Geral do Estado, respectivamente, que esses órgãos, de modo coordenado, cumpram as obrigações de fazer consistentes em: “a. A União e o



Assinado eletronicamente por: LUISA FERREIRA LIMA ALMEIDA - 02/05/2020 13:50:23
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050213502304800000224274952>
Número do documento: 20050213502304800000224274952

Num. 228159369 - Pág. 1

Estado da Bahia prestarem cooperação com a Caixa Econômica Federal (CEF), apresentando um plano de ação (a ser elaborado e detalhado, conforme a logística e expertise internas dos setores competentes dos aludidos entes), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a fim de que as filas fora da agência possam ser organizadas, fazendo uso da força, se extremamente necessário; b. A União e o Estado da Bahia colaborar com as autoridades públicas, em especial auxiliando no poder de polícia Municipal, apresentando um plano de ação em 05 (cinco) dias úteis (a ser elaborado e detalhado, conforme a logística e expertise internas do setor competente dos aludidos entes), para que possam ser organizados esquemas de atendimento, visando preservar a dignidade humana, sem prejuízo da segurança e dos cuidados sanitários que o momento nacional requer. c. O Estado da Bahia, por intermédio da Polícia Militar, promover o policiamento preventivo e ostensivo no perímetro das filas da CEF, além de prestar auxílio necessário para viabilizar o livre exercício do poder de polícia Municipal, sobretudo em relação às ações de fiscalização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo (SEDUR) e Guarda Civil Municipal (GCM);"

Em linhas gerais, foi sustentado que: **1)** O Ministério Públíco Federal instaurou Inquérito Civil a partir da recepção do expediente PR-BA-00021317/2020 (e-mail), constante do Inquérito Civil anexo, encaminhado pelo Promotor de Justiça Fernando Mário Lins Soares, Coordenador do GEIDEF, noticiando que: (...) segundo a Grande Imprensa, está havendo grande aglomeração de pessoas nas cercanias das agências bancárias e lotéricas desta Capital, notadamente de pessoas idosas e/ou com deficiência, a partir da limitação de ingresso no interior de tais agências, expondo-as a maiores riscos, uma vez que identificadas como sendo mais vulneráveis aos impactos da epidemia pelo novo "coronavírus" **2)** Diante da gravidade dos fatos e da situação emergencial relatada, com fundamento no §2º do artigo 3º da Resolução nº 164/2017 do CNMP, foi expedida a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 002 /2020 –LBN à Caixa Econômica Federal, para que implementasse providências necessárias à organização das filas no atendimento ao público das suas agências e correspondentes bancários, conforme as determinações do Decreto Municipal (de Salvador) nº. 32.320/2020. Contudo, a CAIXA não apresentou resposta à recomendação até o presente momento, quedando-se inerte. **3)** Em pesquisa realizada em portais de notícias da internet, ainda há muitas outras idênticas ocorrências de aglomeração humana em agências da requerida, localizadas em diversas unidades da federação, especialmente após a aprovação do repasse de auxílio emergencial do Governo Federal. **4)** As filas ao redor das agências bancárias são um problema social. Por óbvio, envolve diretamente as agências, mas, por outro lado, demanda ações sociais das autoridades governamentais, que devem lançar mão de propaganda e da força policial para organizar filas e para orientar os cidadãos acerca de como devem proceder, orientando os que precisam ficar na fila, dentre outras informações. **5)** O problema da Pandemia COVID-19 é de tamanha seriedade que a Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 30 de janeiro de 2020, declarou situação de emergência de saúde pública de interesse internacional (ESPII), em 11 de março de 2020, declarou a pandemia do novo coronavírus e a permanência da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII. Em âmbito nacional, a República Federativa do Brasil, em 03 de fevereiro de 2020, por meio da Portaria nº. 188/2020 do Ministério da Saúde, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus. Em razão dessa situação de emergência em saúde pública ocasionada pelo novo coronavírus, foi publicada, em 06 de fevereiro de 2020, a Lei Federal nº. 13.979/2020, com vigência enquanto perdurar a ESPII. Tal lei estabeleceu diversos mecanismos de enfrentamento à pandemia, tais como, isolamento, quarentena, realização compulsória de exames, vacinação, o estudo ou investigação epidemiológica, a exumação, necropsia, cremação, manejo de cadáver, requisições de bens e serviços, dispensas de licitação, entre outros (art. 3º). A citada lei foi, ainda, regulamentada pelo Decreto nº. 10.282/2020 e pelo Decreto nº. 10.292/2020, além da Portaria nº. 356/2020 do Ministério da Saúde. **6)** Destaca-se que, no dia 20 de março de 2020, o Ministério da Saúde reconheceu a existência da transmissão comunitária do novo coronavírus em todo o território nacional, a indicar a necessidade de adoção de providências por todos os gestores para promover o distanciamento social e evitar aglomerações. **7)** Foi declarada Situação de Emergência em todo o território baiano, em virtude do desastre classificado e codificado como Doença Infecciosa Viral - COBRADE 1.5.1.1.0, conforme Instrução Normativa do Ministério da Integração Nacional nº 02, de 20 de dezembro de 2016, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19. O decreto estadual nº. 19.529, de 16 de março de 2020, considera como aglomeração a reunião de mais de 50 (cinquenta) indivíduos, quando determina a suspensão de eventos; este número também pode ser considerado, analogicamente, em relação aos cidadãos no exterior das dependências bancárias. Além disso, foi editada a Lei Estadual nº. 14.259, de 14 de abril de 2020, que autoriza o Poder Executivo a contratar a Caixa Econômica Federal e/ou o Banco do Brasil como agentes financeiros para a operacionalização do Projeto Vale Alimentação Estudantil - PVAE no que tange à elaboração da folha de pagamento a partir dos dados e informações que serão disponibilizados pela Administração Pública Estadual ao pagamento dos benefícios, obedecidas as exigências legais. **8)** O Decreto da Prefeitura Municipal de Salvador nº. 32.320, de 1º de abril de 2020, estabelece as regras e medidas para o funcionamento das agências bancárias. Determina-se, dentre outros, que o funcionamento é permitido, quando há organização das filas, devendo-se ser garantida a distância mínima de 1m (um metro) entre os clientes em atendimento e entre aqueles que estejam aguardando na parte externa das agências por meio de sinalização horizontal disciplinadora e demais ferramentas que se mostrem necessárias **9)** Os vultosos dados acima demonstram a



inevitabilidade de que, no período de pagamento do auxílio emergencial, cujo calendário de repasses já está em andamento, a demanda de clientes pelos serviços de atendimento da Caixa Econômica Federal passe por vertiginoso aumento, como já vem sendo observado em todas as regiões do país, com a formação de extensas filas e aglomerações. **10)** A alta demanda somada à redução do intervalo de funcionamento das agências – proveniente da orientação da FEBRABAN e conforme divulgado por esta - resulta no cenário de filas extensas e abarrotadas, formadas por beneficiários dos repasses supramencionados e por cidadãos à procura de informações. Logo, o horário de atendimento estendido e o funcionamento das agências aos sábados, ao longo do calendário de repasses do auxílio emergencial do Governo Federal, são medidas que poderiam contribuir para a inibição de aglomerações como as observadas nos últimos dias. **11)** As medidas tomadas pelas autoridades executivas de todo o país com vistas a coibir aglomerações em estabelecimentos voltados ao atendimento presencial, reitera-se, reforçam a importância de medidas eficazes voltadas à prevenção do recrudescimento da disseminação da COVID-19. Nesse sentido, o distanciamento adequado é essencial para evitar a propagação do novo coronavírus, em atenção à saúde dos cidadãos e à capacidade de funcionamento do sistema de saúde do país. sendo tarefa complexa, que depende da colaboração de vários agentes públicos, sendo imprescindível que os Ministérios da Justiça e da Defesa colaborem, somando esforços para apaziguar o caos social gerado pelo agravamento da desigualdade econômica e pela consequente tentativa do governo em redistribuir renda mediante a execução dos projetos de Bolsa Família, auxílio emergencial **12)** Aponta, por fim, que falta um plano que permita a prestação do serviço bancário com um mínimo de segurança pública e com um mínimo de cuidado compatível com as normas sanitárias exigidas pelo momento atual de pandemia.

Postula, assim, em linhas gerais a adequação dos serviços bancários da Caixa Econômica Federal às normas de segurança pública e às normas sanitárias em momento de pandemia da COVID-19. Passo a análise.

Não obstante não se esteja adiante de demanda cuja medida liminar requerida, caso não apreciada, importe em pericílito do direito ainda durante o plantão judicial, a gravidade dos fatos narrados e o bem jurídico envolvido que se relaciona com a saúde pública de grande número de pessoas, autorizam o processamento do feito durante o plantão judicial, na forma preconizada pelo art. 184, IV, do Provimento COGER 10126799, dada a necessidade de se efetivar a mais rápida prestação jurisdicional para a situação posta.

No entanto, à luz dos fatos narrados, se revela prematura a apreciação da medida neste momento, sem que antes seja estabelecido um contraditório prévio em favor dos atores processuais acionados, notadamente dada à possibilidade de parte do extenso rol de medidas requeridas no bojo da presente demanda já estarem sendo cumpridas administrativamente, bem como dada a necessidade de atuação coordenada entre os réus através de oferecimento de planos de ação, em caso de efetivo deferimento da ordem judicial requerida.

Deste modo, determino a intimação dos Réus para que se manifestem acerca do pedido de tutela de urgência requerida, no prazo de 48 hs (quarenta e oito horas), em alusão ao art. 2º da Lei nº. 8.437/92, cuja redução do prazo aqui determinada se justifica dada a necessidade de brevidade na análise meritória do pleito liminar, dada a gravidade da Pandemia Covid-19, que se constitui fato público e notório.

Em idêntico prazo, deverá a CEF noticiar nos autos, de forma documentada, quais as medidas, dentre as requeridas, que já estão sendo eventualmente adotadas no âmbito de suas agências e entornos, listando especificamente quais as unidades situadas no Estado da Bahia que se destinam à percepção do auxílio emergencial instituído pelo Governo Federal e qual o cronograma para a realização do referido pagamento no mês de maio de 2020.

Cumpra-se, com urgência.

Salvador, 02 de maio de 2020, às 13:37hs.

LUISA FERREIRA LIMA ALMEIDA



(assinado eletronicamente)

JUIZ FEDERAL DE PLANTÃO



Assinado eletronicamente por: LUISA FERREIRA LIMA ALMEIDA - 02/05/2020 13:50:23
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050213502304800000224274952>
Número do documento: 20050213502304800000224274952

Num. 228159369 - Pág. 4